



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 965.475 - SP (2007/0151677-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MALULY JR ADVOGADOS
ADVOGADOS : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO MARADEI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito. Precedentes.
2. No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*). Precedentes.
3. A realização do depósito judicial do valor exequendo consubstancia penhora automática, independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 965.475 - SP (2007/0151677-0)

RECORRENTE : MALULY JR ADVOGADOS
ADVOGADOS : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO MARADEI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Maluly Jr Advogados ajuizou ação de execução judicial em face de Brasimet Comércio e Indústria S/A, referente a verba de sucumbência obtida em ação de indenização proposta por Fanauipe S/A, arbitrada em 20% do valor da condenação (fl. 72).

A ora recorrida ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 77-84) alegando que as partes litigantes celebraram acordo, tendo a executada entregue dois cheques nos valores de R\$ 960.000,00 e de R\$ 240.000,00, sendo este último referente aos honorários no percentual arbitrado.

O Juízo consignou a legitimidade do ora recorrente quanto aos honorários de sucumbência, conforme decisão exarada no processo principal, em que a questão relativa à transação efetuada, inclusive quanto à verba honorária, fora decidida, rejeitando a exceção e condenando a excipiente ao pagamento de 15% de honorários em fase de execução, multa e indenização por litigância de má-fé (fls. 116-119).

O recorrente requereu ao Juízo a penhora *on line* mediante o Sistema BACEN-JUD, até o limite do crédito exequendo (fls. 120-124).

Opostos embargos de declaração contra a decisão da exceção, foram rejeitados (fl.129), ocasião em que o Juízo determinou a realização da penhora, cujo ofício ao BACEN datou de 20/6/2006.

A recorrida requereu a substituição do bloqueio *on line* pelo depósito judicial (fls. 131-133), o que foi autorizado pelo Juízo (fl. 131) em 30/6/2006.

À fl. 144, consta pedido de levantamento dos honorários e de certificação do trânsito em julgado em virtude do transcurso *in albis* do prazo para ajuizamento dos embargos à execução, tendo o Juízo determinado, antes da solicitada certificação, a publicação dos despachos em que autorizou o desbloqueio das contas da executada (fl. 145).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

152-156) alegando que, nos termos da Lei 11.232/2005, já vigente à época da realização do depósito judicial (que se deu em 30/6/2006), deveria ter sido intimada, o que não ocorreu. No mérito, reiterou os argumentos expendidos em sede de exceção de pré-executividade.

Interposto agravo de instrumento contra decisão, que recebeu a impugnação no efeito suspensivo (fls. 4-24), não foi provido, nos seguintes termos (fls. 174-181):

EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - eficácia da lei processual no tempo - quando o processo estiver em curso, a lei processual nova respeitará a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplinará o processo a partir de sua vigência - a lei processual n. 11.232/05 aplicar-se-á imediatamente aos atos processuais subsequêntes, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada - o prazo deverá ser contado a partir da efetiva intimação do devedor, na pessoa de seu advogado do termo de depósito judicial - Inteligência do § 10 do art. 475-J - possibilidade de recebimento da impugnação no efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 475- M do CPC - dano irreparável ou de difícil reparação (enriquecimento ilícito).
RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 184-189), foram rejeitados (fls. 193-200).

Nas razões do recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi alegada violação dos arts. 535, 183, 219, 473 e 1.211, todos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 212-240).

Alegou o recorrente, em suma: a) inaplicabilidade dos ditames da Lei 11.232/2005 para a execução iniciada antes da égide do novo rito processual; b) intempestividade da impugnação ou dos embargos, por escoamento tanto do prazo de 10 (dez), quanto daquele de 15 (quinze) dias, porquanto contado da efetivação do depósito em substituição da penhora.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 252-260), admitido na instância de origem (fls. 274-275).

Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, verificou-se que o feito aguarda o julgamento do recurso especial (14/2/2012).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 965.475 - SP (2007/0151677-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MALULY JR ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR**
: **FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS**
RECORRIDO : **BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO MARADEI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito. Precedentes.
2. No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*). Precedentes.
3. A realização do depósito judicial do valor exequendo consubstancia penhora automática, independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.
4. Recurso provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Cinge-se a controvérsia ao termo inicial do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença - se do depósito judicial do valor exequendo, ou se necessária a intimação prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC -, uma vez estreme de dúvidas a aplicação da novel legislação ao caso em tela, haja vista se tratar de norma processual, cuja incidência atinge os fatos pendentes a partir de sua vigência.

É que vige no direito processual civil pátrio, no que tange à eficácia da lei processual no tempo, a regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. CPC, ART. 543-C.

1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008).

4. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido, julgados sob o regime do art. 543-C, do CPC, os seguintes precedentes: REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 03/12/2010 e REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe de 23/11/2010.

5. In casu, proferida a decisão que indeferiu a medida constritiva em 27.11.2007 (fls. 112), ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art.

655, I c.c o art. 655-A, do CPC.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE HOMOLOGA PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE.

1. No nosso sistema processual, vige a doutrina do isolamento dos atos processuais, com a finalidade de aplicação da lei no tempo, conforme positivado no art. 1.211 do CPC.

2. A reforma implementa pela Lei 11.232/05 talvez tenha sido uma das mais discutidas no meio jurídico, não havendo espaço para reconhecimento de dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro na interposição de apelação ao invés de agravo de instrumento contra a decisão que julga liquidação de sentença, nos termos do art. 475-H do CPC, destacando-se a circunstância de o decisum impugnado ter sido proferido e publicado quase dois anos após à alteração da sistemática processual.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1118249/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, CPC.

- Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC.

- Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, §1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1076080/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009)

4. Ademais, em verdade, a discussão acerca da incidência ou não da Lei 11.232/2005 ao caso sob análise é irrelevante, uma vez que, tendo havido o depósito judicial dos valores exequendos, tem-se como tal o termo inicial do prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Esse o entendimento prevalente nesta Corte Superior, tanto sob a égide da lei anterior quanto após a vigência da Lei 11.232/2005, consoante elucidado em precedente paradigmático da ilustre Ministra Nancy Andrigli, de cujo voto condutor extraem-se os seguintes excertos:

Antes das reformas introduzidas pela Lei 11.382/05, o art. 738, I, CPC, determinava que o prazo para a oposição dos embargos do devedor tinha início com *“a juntada aos autos da prova da intimação da penhora”*.

A jurisprudência deste STJ divergia quanto à interpretação desta norma naquelas hipóteses em que a garantia do juízo se dava por meio de depósito, em dinheiro, feito pelo devedor.

Após algumas variações ao longo dos anos, é certo que a Quarta Turma vinha sustentando que *“com o simples depósito do bem (dinheiro) oferecido à constrição, não tem início o prazo para defesa. Este prazo apenas tem início após a lavratura do termo de penhora, pressupondo, naturalmente, a validade da nomeação”* (REsp 259.272/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07.11.2005).

A Terceira Turma, por sua vez, entendia que com *“o depósito judicial do valor integral da dívida, a constituição da penhora é automática, independe da lavratura do respectivo termo”* e que, assim, *“o termo inicial do prazo para oferecer embargos do devedor deve ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução”* (REsp 590.560/SP, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 01.02.2005; REsp 699.349/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 28.08.2006).

As recentes reformas do Código de Processo Civil alteraram o panorama da questão.

[...]

Quanto ao cumprimento de sentença, indica o art. 475-J, §1º, CPC, que *“do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (...), podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”*. A lei não trata, no entanto, das hipóteses que envolvem a nomeação espontânea de bens à penhora e tampouco da situação particular em que o devedor se antecipa e oferece garantia em dinheiro para o juízo. Portanto, a problemática anterior à vigência da Lei 11.382/05 persiste, mas está adstrita agora ao cumprimento de sentença.

Não obstante esta mudança de perspectiva, o entendimento que vinha sendo sustentando pela Terceira Turma não deve ser alterado. Com o depósito judicial do valor integral da dívida, a constituição da penhora é automática, dispensada, portanto, a lavratura de termo de penhora. Tal depósito já é a garantia da execução, considerando que o devedor perde a disponibilidade do numerário depositado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.

- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC).

- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.

- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 12/12/2008.)

Tal entendimento funda-se no fato de que o depósito realizado pelo próprio executado é prova contundente de que foi atingido o fim almejado pela norma que determina a intimação da penhora, qual seja, a ciência do devedor para, se quisesse, manifestar o seu inconformismo.

Dessarte, a realização do depósito judicial do valor da execução proposta consubstancia penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ademais, o dinheiro é o bem que se encontra em primeiro lugar na lista de preferência do art. 655 do CPC e, quando depositado para garantia do juízo, não expõe o credor a vicissitudes que justifiquem eventual recusa da nomeação.

Corroborando esse posicionamento, recentes precedentes da Quarta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA PERANTE A CORTE LOCAL - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIRMANDO A INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA.

1. Intempestividade da impugnação configurada. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte Superior, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, começa a fluir, desta data, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito. (AgRg no Ag 1415880/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1115476/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 09/02/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 475-J, § 1º, CPC.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. DEPÓSITO.GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para invalidar a decisão embargada, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento.(EDcl no REsp 1084305/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

5. No caso sob análise, a executada não ofereceu bens à penhora, razão pela qual foi solicitada pelo recorrente a penhora *on line* de ativos financeiros, tendo a recorrida, espontaneamente, requerido a substituição da constrição pelo depósito judicial em 30/6/2006, o que foi deferido pelo Juízo (fl.131).

Intentada a impugnação na data de 8/8/2006, ressoa inequívoca a sua intempestividade.

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a intempestividade da impugnação, invertidos os ônus sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0151677-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 965.475 / SP

Número Origem: 107201217

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MALULY JR ADVOGADOS
ADVOGADOS : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO MARADEI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, pela parte RECORRENTE: MALULY JR ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.